

RESOLUÇÃO N. 180/2015/TCE-RO

Dispõe sobre o ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO a necessidade de promover a pesquisa científica e gerar conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do Tribunal, com vistas a melhorar os resultados das ações realizadas pelo TCE-RO no cumprimento de sua missão institucional;

CONSIDERANDO o objetivo estratégico 10 do planejamento estratégico do TCE-RO 2011/2015 que prescreve a viabilização da capacitação continuada do capital humano do Tribunal; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 31-A da Lei Complementar n. 307/04;

RESOLVE:

Art. 1º. O ressarcimento parcial dos custos decorrentes de curso de pós-graduação, *lato ou stricto sensu*, em instituição de ensino no País ou no Exterior obedece ao disposto nesta Resolução.

§1º. Compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração a cada caso, pela concessão do ressarcimento de que trata este artigo.

§2º. O ressarcimento previsto neste artigo aplica-se somente ao servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas.

§3º. O ressarcimento será concedido em caráter parcial.

§4º. Entende-se por caráter parcial o ressarcimento no percentual de até 90% (noventa por cento) da despesa comprovada com a matrícula, rematrícula e mensalidade do curso, excluindo-se quaisquer valores referentes a taxas de inscrição no processo seletivo acadêmico;

§5º. Não serão ressarcidas as despesas com passagens, hospedagem e alimentação decorrentes do deslocamento ao local de realização do curso;

§6º. O ressarcimento previsto neste artigo será concedido, simultaneamente, a, no máximo:

I - 45 (quarenta e cinco) servidores efetivos e cedidos;

II - 5 (cinco) membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas.

§7º. Os pedidos de ressarcimento apresentados pelos membros do Tribunal e do Ministério Público de Contas serão instruídos, obrigatoriamente, com parecer prévio de suas respectivas Corregedorias-Gerais.

Art. 2º. Para efeito de concessão do ressarcimento parcial dos custos, os temas de interesse institucional objeto de estudo em programas de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu* devem ter correlação com as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado, bem como ao cargo ocupado pelo requerente.

Art. 3º. Para a concessão do ressarcimento de que trata esta Resolução, é necessário que o servidor efetivo, cedido, membro do Tribunal e do Ministério Público de Contas:

I - tenha sido aprovado na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade, quando for o caso;

II - não se tenha afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou por licença para capacitação nos cinco anos anteriores, no caso de mestrado e doutorado, e nos oito anos anteriores, no caso de pós-doutorado;

III - não tenha idade para ser alcançado pela aposentadoria compulsória no espaço de tempo entre o início do curso de pós-graduação e o término do período a que se refere o inciso VII deste artigo;

IV - tenha obtido e apresentado à Escola Superior de Contas os certificados de cursos de pós-graduação anteriormente custeados pelo Tribunal, parcial ou integralmente, se for o caso;

V - encontre-se em efetivo exercício e não esteja afastado para exercício de mandato eletivo ou para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - esteja cursando pós-graduação na data de apresentação do pedido;

VII - firme compromisso de permanência no TCE/RO, na condição de ativo, por período mínimo equivalente ao período do incentivo concedido, contado da data do término do curso.

§1º. No caso de curso *stricto sensu* nacional, esteja o curso inserido em programa de pós-graduação avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) com nota igual ou superior a cinco.

§2º. No caso de curso no exterior, a qualidade da instituição de ensino e do curso esteja atestada por informações emitidas por órgãos oficiais do país, ou por *rankings* classificatórios publicados por instituições internacionais de avaliação, sujeitos à análise do TCE/RO.

§3º. No caso de curso *lato sensu* deverá ser presencial e atender ao disposto na Resolução CNE/CES n. 1, de 8 de junho de 2007.

Art. 4º. A concessão do ressarcimento previsto nesta Resolução será realizada por meio das seguintes etapas:

I - pedido dos agentes ao Presidente do Tribunal com a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a administração venha a exigir:

a) requerimento fundamentado;

b) parecer da Escola Superior de Contas;

c) termo de compromisso do agente, elaborado pela Escola Superior de Contas;

d) comprovante de matrícula no programa de pós-graduação;

e) manifestação, por escrito, do orientador acadêmico ou do coordenador do curso quanto à aceitação da realização da pesquisa no âmbito do programa de pós-graduação *stricto sensu*;

f) histórico ou declaração da instituição de ensino que comprove a situação do candidato no desenvolvimento do curso de pós-graduação, para candidatos de cursos já iniciados;

g) cópia do contrato do curso de pós-graduação.

II – parecer da Corregedoria-Geral, quando for o caso;

III – deliberação, pelo Conselho Superior de Administração, acerca da possibilidade de deferimento do pedido;

IV – análise do pedido pelo Presidente do Tribunal;

V – o agente será ressarcido em até 60 dias após a entrega, perante a Escola Superior de Contas, dos comprovantes de pagamento a serem ressarcidos.

§ 1º. Considera-se orientador acadêmico o professor da instituição de ensino superior indicado para realizar a orientação acadêmica do servidor.

§ 2º. O projeto de pesquisa, caso não seja exigência do processo seletivo, será apresentado no momento em que a instituição de ensino o exigir.

§ 3º. Caso o agente não apresente todos os documentos mencionados neste artigo ou caso a manifestação do orientador acadêmico ou do coordenador do curso seja contrária à realização da pesquisa, o pedido será de pronto indeferido.

§ 4º. Todos os atos de competência da Escola Superior de Contas serão realizados no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

Art. 5º São deveres do beneficiado durante a realização do curso:

I - entregar à Escola Superior de Contas as entregas intermediárias;

II - prestar outras informações a respeito de suas atividades acadêmicas que forem solicitadas pelo Tribunal;

III - entregar à Escola Superior de Contas, mensalmente, comprovante de frequência no curso o qual será encaminhado, após análise sobre a sua validade e regularidade, à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento.

Parágrafo único. Consideram-se entregas intermediárias os relatórios semestrais, para os cursos *stricto sensu* e bimestral para os cursos *lato sensu*, de atividade acadêmica e os artigos produzidos relacionados ao programa da pesquisa, entre outras que venham a ser estipuladas pelo Tribunal, os quais serão analisados pela Escola Superior de Contas acerca da sua pertinência acadêmica.

Art. 6º São deveres do beneficiado após a conclusão do curso:

I - entregar, perante a Escola Superior de Contas, em até noventa dias após o término do curso, cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a

obtenção da titulação;

II - elaborar, com o apoio da Escola Superior de Contas, plano de disseminação e aplicação de conhecimentos relacionados à pesquisa;

III - executar plano de disseminação e aplicação de conhecimento, como aprovado pela Escola Superior de Contas.

Art. 7º O Tribunal exigirá o ressarcimento dos valores, devidamente corrigidos, correspondentes ao ressarcimento do agente que:

I - desistir, sem motivo justificado, do evento objeto do incentivo;

II - durante o curso, aposentar-se voluntariamente, solicitar exoneração ou tomar posse em outro cargo inacumulável, nesta última hipótese ocasionando o seu afastamento do Tribunal;

III - não permanecer, após o término do incentivo, como servidor ativo no Tribunal, por período equivalente ao do curso;

IV - não obtiver o título que justificou o deferimento do seu pedido, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito;

V - não entregar, em até noventa dias após o término do curso, a monografia, artigo, dissertação ou tese a que se refere o inciso I do art. 6º, salvo motivo de força maior;

VI - sendo cedido, a cedência seja revogada a pedido do agente no prazo equivalente ao do curso após o término do incentivo, razão pela qual esta condição constará obrigatoriamente no termo de compromisso de que trata o art. 4º, inciso I, alínea “b”, desta Resolução.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, aplicam-se, quando couber, os procedimentos e as penalidades dispostos na Lei Complementar n. 68/92 e nos Códigos de Ética dos Membros e Servidores.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral de Administração e Planejamento verificar a ocorrência das situações a que se referem os incisos II e III deste artigo, antes de efetivar os procedimentos de aposentadoria voluntária e demais vacâncias a pedido do servidor.

§ 3º. Ao servidor cedido, quando revogada a sua cedência por ato unilateral do órgão cedente, o Tribunal não exigirá a devolução do ressarcimento de que trata esta Resolução, mas ficará esse agente obrigado a concluir o curso de pós-graduação às suas expensas ou sob o custeio do órgão de origem, sob pena de se exigir a devolução do ressarcimento pago pelo Tribunal;

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior o servidor deverá entregar, em até noventa dias após o término do curso, cópia em formato digital da monografia, artigo, dissertação ou tese aprovada para a obtenção da titulação, salvo motivo de força maior;

Art. 8º. No caso de a solicitação se destinar apenas à concessão de horário especial, sem ressarcimento, não haverá vinculação ao disposto no art. 7º desta Resolução, sendo exigível, no entanto, a liberação expressa por parte da chefia imediata do servidor envolvido e manifestação da Escola Superior de Contas.

§ 1º. No caso do agente que usufrui de horário especial, a compensação pela jornada incompleta deve ocorrer até o segundo mês subsequente.

§ 2º. Sem prejuízo do cumprimento da jornada mínima, o horário especial deve ser acordado com a chefia imediata do agente.

Art. 9º. O ressarcimento dos cursos *lato sensu* será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital de que trata este artigo será realizada pela Escola Superior de Contas.

Art. 10. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Tribunal, após manifestação da Escola Superior de Contas.

Art. 11. A Escola Superior de Contas comunicará à Presidência do Tribunal o descumprimento de quaisquer dos pré-requisitos estabelecidos nesta Resolução opinando, quando for o caso, pela interrupção do ressarcimento e/ou do horário especial concedido, o que será deliberado pelo Conselho Superior de Administração.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente